



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00459/2020 do Vereador Caio Miranda Carneiro (DEM)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. MILTON LEITE (DEM)

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado a denunciante que voluntariamente forneça denúncias com informações originais que levem à elucidação de crimes, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público que gerem ou sejam potenciais geradoras de prejuízos financeiros ao erário municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, com premiação em dinheiro para informações originais que levem à elucidação de crimes, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público que gerem ou sejam potenciais geradoras de prejuízos financeiros ao erário municipal.

Art. 2º O Poder Público poderá efetuar o pagamento de recompensa, sob a forma de premiação em pecúnia, a qualquer pessoa que preste informações de interesse do Município que levem à:

I - elucidação de crimes contra a administração pública municipal;

II - recuperação total ou parcial do produto ou do proveito de infrações penais, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público do Município;

III - localização e prisão de foragidos e pessoas procuradas pela Justiça, que tenham cometido crimes contra a administração pública municipal;

IV - prevenção ou identificação de atos preparatórios de infrações penais, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público do Município.

§ 1º O Poder Executivo avaliará, no caso concreto, o cabimento da recompensa à luz do interesse público local na apuração do delito, bem como determinará, se o caso, o seu montante.

§ 2º O valor da recompensa não será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º O pagamento da recompensa somente ocorrerá se as informações prestadas forem originais e determinantes para o atingimento de alguma das finalidades descritas nos incisos deste artigo e após a estipulação do seu montante de forma motivada pela autoridade municipal competente, observando-se os critérios de motivação descritos no art. 9º.

§ 4º O pagamento de recompensas se dará pela relevância e interesse público das informações recebidas, não necessariamente implicando em recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Art. 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, poderá ser fixada bonificação por resultado em favor do informante em percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado.

§ 1º O pagamento de bonificação por resultado em favor do informante somente ocorrerá se as informações prestadas forem originais e determinantes para a recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público e após a estipulação do seu montante de forma motivada pela autoridade municipal competente, observando-se os critérios de motivação descritos no art. 9º.

§ 2º Não será admitido, sob qualquer hipótese, o recebimento cumulado de recompensa e bonificação por resultado sobre os mesmos fatos e informações, devendo o informante optar por uma ou por outra forma de recebimento quando de sua reivindicação de premiação.

§ 3º O pagamento de bonificação por resultado pode ocorrer a quem preste informações efetivas que contribuam para fomentar concretamente os meios de recuperação de valores, não necessariamente ligados aos atos de denúncia.

Art. 4º O pagamento de recompensas e bonificações a que aludem os arts. 2º e 3º poderá ser feito a quaisquer pessoas físicas, associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a promoção do combate à corrupção ou entidade de fiscalização do exercício das profissões, desde que a entidade tenha efetivamente participado da prestação de informações ou originado denúncia.

Art. 5º As denúncias serão sigilosas e poderão ser realizadas por meio de qualquer canal de comunicação com o Poder Público do Município.

Art. 6º Ao informante é assegurado o sigilo de seus dados pessoais e das informações relacionadas ao pagamento da recompensa.

§ 1º Os dados do denunciante somente poderão ser informados, de modo restrito e a quem se fizer necessário, mediante determinação da autoridade judicial competente e necessidade fundamentada, com fito para a verificação de veracidade das informações apresentadas na denúncia.

§ 2º O poder público deverá assegurar mecanismos de combate à quaisquer retaliações ou represálias a informantes que integrem o quadro de servidores e funcionários da Administração Pública direta e indireta.

§ 3º O poder público poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais para inserção dos denunciantes em programas de proteção a vítima e à testemunha ameaçada.

Art. 7º O oferecimento de recompensas e bonificações por resultado será admitido nos seguintes casos:

I - crimes contra a administração pública;

II - lavagem de dinheiro;

III - ilícitos administrativos;

IV - ações ou omissões lesivas ao interesse público ou que causem prejuízos ao erário municipal.

§ 1º Excepcionalmente, será admitido o estabelecimento de recompensa ou bonificação por resultado fora das hipóteses descritas nos incisos deste artigo, mediante justificativa da autoridade municipal competente.

§ 2º Considera-se determinante a informação sem a qual não seria possível o atingimento do resultado pretendido.

§ 3º A natureza determinante da informação será apurada em relatório expedido pela autoridade municipal competente, que qualificará a informação para efeito de pagamento da recompensa ou bonificação por resultado.

§ 4º Se houver mais de um denunciante que tenha prestado informação qualificada seja no ato de comunicação que origine investigações ou seja no fornecimento de meios para a recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, a(s) recompensa(s) ou a(s) bonificação(ões) por resultado será(ão) rateadas em partes iguais entre eles.

Art. 8º A definição do valor de recompensa e bonificação de resultado se dará por decisão motivada e serão observados os critérios como participação efetiva do(s) denunciante(s) em atos que originaram investigações e/ou contribuíram para a recuperação de valores oriundos de atos ilícitos tratados nesta lei, gravidade do delito, vantagem financeira obtida pelo autor da prática criminosa e extensão dos danos materiais e imateriais causados à administração pública municipal, outros que o Poder Público entender pertinentes à persecução de repressão a atos ilícitos.

Parágrafo Único. É vedado o pagamento de premiações de recompensa ou bonificação por resultados a qualquer pessoa que tenha participado direta ou indiretamente do(s) ato(s) ilícito(s) ou, ainda, que tenha retardado comunicação às autoridades competentes.

Art. 9º Aquele que prestar informações falsas ou de má-fé com o fim de se beneficiar do Sistema Municipal de Recompensas ou Bonificações ora instituído será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 10 O poder público deverá promover campanhas de divulgação sobre a existência do Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado, providenciando avisos em sites e em todas as repartições para garantir acesso aos meios para a prestação de denúncia.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2020, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.